



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 453.203 - RJ (2018/0133773-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : SIDNEY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : SIDNEY ROCHA DE SOUSA - RJ126322
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO ANTONIO BASTOS SERAPHIM MARTINS (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão ora impugnada, visto que não foi verificado constrangimento ilegal, mormente considerando que a segregação do acusado se encontra devidamente fundamentada.
2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, contudo, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 453.203 - RJ (2018/0133773-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração em benefício de **Pedro Antonio Bastos Seraphim Martins**, de decisão de minha lavra, na qual indeferi o pedido de liminar em favor do ora paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (fls. 39/40 – Processo n. 0007212-73.2017.8.19.0066).

A defesa reitera os argumentos da impetração originária, em especial, no que se refere a falta de fundamentação para justificar a segregação cautelar.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*, revogando a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 453.203 - RJ (2018/0133773-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Recebo o presente pedido, protocolado dentro do prazo de 5 dias, como agravo regimental, com o fim de trazer a questão à análise do Colegiado.

A despeito dos argumentos lançados pela defesa, a decisão impugnada deve ser mantida.

Ao que consta dos autos, o Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do paciente, apresentou fundamentos concretos a justificar a medida extrema, senão vejamos (fl. 40):

[...] Os acusados PEDRO ANTONIO BASTOS SERAPHIM MARTINS e ANWAR ARMANDO JABER, já se encontram acautelados na Cadeia Pública de Volta Redonda e continuam a articular a prática de delitos, o que deixa estreme de dúvidas que a prisão em flagrante dos mesmos deve ser convertida em prisão preventiva.

[...]

Assim, presentes os requisitos que autorizam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque nenhuma das outras medidas substitutivas da prisão cautelar se apresentam como viáveis no caso concreto, em que os acusados foram presos tentando corromper agente público para adentrar instituição penal com aparelho celular e drogas, bem como foram presos por guardar outra quantidade de entorpecentes, em verdadeira atividade de tráfico de drogas de maneira organizada (**grifo nosso**)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, pontuou que (fl. 32):

[...] quanto à aduzida desnecessidade da custódia, de melhor sorte não goza a defesa, eis que, como pontuado pela douta autoridade ora coatora, por ora, a mesma faz-se necessária destacadamente para a garantia da ordem pública.

Neste aspecto, não se pode olvidar que o ora paciente encontra-se respondendo pela prática em tese de injustos de tráfico de entorpecentes e corrupção perpetrados dentro da unidade prisional na qual ele já se encontrava acautelado por força de outro processo, o que, prima facie, denota absoluto descaso com as instituições e maior reprovabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, além de demonstrar que sua soltura traz exponencial risco à ordem pública.

Outrossim destaco, como já feito em mandamus pretéritos impetrados em favor de corréus, se no curso da instrução o juízo de piso verificar não mais subsistir as razões que deram azo a tal medida, poderá, ou melhor dizendo, deverá revoga-la, a qualquer tempo, e independente de pedido.

Pontuo, ainda, que consoante se extrai dos autos, a sobredita autoridade vem reiteradamente procedendo a exame de adequação das medidas constritivas de liberdade impostas aos acusados, liberando-os paulatinamente quando não mais presentificados os requisitos que as autorizaram. Tanto é assim que 04 dos corréus do ora paciente já tiveram suas custódias revogadas, como reconhecido na própria impetração.

Ademais, por todo o pontuado no preâmbulo deste voto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para os fins colimados, razão pela qual por ora julgo escorreita a privação do status libertatis do paciente que, por sua natureza e causa, em nada colide com o princípio da presunção de inocência.

[...]

Pois bem, tenho que os argumentos lançados pelo Juízo singular justificam a prisão cautelar, razão pela qual não vislumbrei constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a intervenção, neste momento, deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **recebo** o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, contudo, dele **não conheço**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0133773-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 453.203 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045414720188190000 00072127320178190066 45414720188190000
72127320178190066

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDNEY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : SIDNEY ROCHA DE SOUSA - RJ126322
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO ANTONIO BASTOS SERAPHIM MARTINS (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL ROCHA DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : PABLO DA SILVA MELO SANTOS
CORRÉU : ELIANARA SILVA ROSENDO DE SOUZA
CORRÉU : GABRIELA DE MELO ALESSIO
CORRÉU : ANWAR ARMANDO JABER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SIDNEY ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : SIDNEY ROCHA DE SOUSA - RJ126322
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO ANTONIO BASTOS SERAPHIM MARTINS (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.